



PL 3964/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3.964, de 2019)

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019, o seguinte parágrafo, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º Configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a exigência, por parte de agente público, em benefício seu ou de terceiros, de comissão ou participação na arrecadação de recursos provenientes das contribuições espontâneas de que trata o § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3.964, de 2019, tem por intuito assegurar o direito à livre expressão artística nas infraestruturas de mobilidade urbana. No parágrafo único de seu art. 2º, o projeto veda a cobrança de cachê pelos artistas que se apresentarem em tais infraestruturas, admitindo, contudo, o recebimento de contribuições espontâneas.

Esta emenda objetiva resguardar a situação dos artistas contra ações arbitrárias de agentes públicos, com o intuito de condicionar o exercício de seus direitos a qualquer tipo de participação na arrecadação das contribuições espontâneas. Com efeito, se já existe uma realidade adversa para os artistas, na qual agentes do poder público impõem restrições indevidas ao seu trabalho, não se pode descartar que agentes mal intencionados condicionem a permanência dos artistas em rodoviárias, estações e outros locais de acesso público ao pagamento, por parte destes, de alguma comissão ou de participação nos recursos que tenham legitimamente arrecadado. Uma postura como essa deve, sem sombra de dúvida, configurar



SF/21864.48089-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

ato de improbidade administrativa, por importar enriquecimento ilícito do servidor público. Por isso, propomos seja introduzido novo parágrafo no art. 2º do PL, para capitular tal conduta entre aquelas que ensejam punição com base na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SF/21864.48089-26